

TEORIA DOS SISTEMAS DO DIREITO ANIMAL GLOBAL

SYSTEMS THEORY OF GLOBAL ANIMAL LAW

DOI:

Andreas Fischer-Lescano^{1 2 *}

LL.M (EUI). Doutor em Direito na Johann
Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt am Main.
Professor da Universidade de Bremen - Alemanha.
EMAIL: fischer-lescano@uni-kassel.de
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0606-2099>

Andreas Gutmann

Pesquisador associado de Transições Justas,
Universidade de Kassel - Alemanha.
EMAIL: andreas.gutmann@uni-kassel.de
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4975-9854>

RESUMO: A Teoria dos Sistemas retira a centralidade dos seres humanos como sujeitos e se concentra no funcionamento dos sistemas de racionalidade da sociedade. É uma teoria ecológica na medida em que aborda relações sistema-ambiente. Diferentemente das abordagens unitaristas, como o *Earth System Law*, ela pressupõe que os sistemas sociais – a exemplo do Direito – são esferas de comunicação totalmente diferenciadas e, como tal, não são idênticos aos seus ambientes, que incluem tanto seres humanos quanto animais. Tomando a diferença entre o natural e o legal como uma relação de fronteira, uma leitura do Direito Animal Global orientada pela Teoria dos Sistemas pode tornar o direito mais sensível às preocupações dos animais.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria dos Sistemas; Desconstrução; Simpoiese; Co-Evolução; Fragmentação do Direito; Transformação Socioecológica.

ABSTRACT: Systems Theory removes the centrality of human beings as subjects and focuses on the functioning of society's systems of rationality. It is an ecological theory in that it addresses system-environment relationships. Unlike unitarist approaches, such as *Earth System Law*, it assumes that social systems - like Law - are totally differentiated spheres of communication and, as such, are not identical to their environments, which include both human beings and animals. Taking the difference between the natural and the legal as a boundary relationship, a reading of Global Animal Law guided by Systems Theory can make the law more sensitive to animal concerns.

¹ Esse texto foi traduzido por Tammy da Silva Alves Wanderley, estudante de Direito da Universidade Federal da Bahia, a partir de artigo publicado originalmente na língua inglesa por Andreas Fischer-Lescano e Andreas Gutmann, *Systems Theory of Global Animal Law*, in: Anne Peters, Kirsten Stilt, Saskia Stucki (eds.), *Oxford Handbook of Global Animal Law*, (OUP 2024, in publication).

^{2*} Esta contribuição recebeu financiamento como parte do projeto de pesquisa *Die Natur als Rechtsperson* (Fundação Alemã de Pesquisa - projeto número 421427080). Agradecemos a Andreas Braun, Kerstin Knopf e Johan Horst por seus valiosos comentários e críticas. Salvo indicação em contrário, as traduções das citações em alemão são de nossa autoria.

KEY-WORDS: Systems theory; Deconstruction; Sympoiesis; Co-Evolution; Legal Fragmentation; Socioecological Transformation

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Global 2.1 Direito Global ≠ Direito da Terra 2.2 Direito global ≠ Direito internacional 3. Animal 3.1 Mecanismos simbióticos 3.2 Simpoiese por meio da autopoiese 4. Direito 4.1 Co-evoluções 4.1.1 Elaboração societal do Direito 4.1.2 Política dos regimes de colisão 4.2 Transformação socioecológica 4.2.1 Personalidade jurídica fragmentada 4.2.2 O perigo da violência advocatícia 4.2.3 Transformando os direitos individuais 5. Conclusão.

1 Introdução

A extensão em que os animais são subjugados não tem precedentes históricos. A violência contra os animais é onipresente - nos matadouros, na criação de animais, na pesquisa científica, nas práticas econômicas da sociedade global que destroem a vida e as espécies. São os humanos que carregam a responsabilidade por essa violência, sobre a qual a legislação animal existente não conseguiu coibir.³ Muito pelo contrário: como disse Steffen Augsberg, "não há outra área do Direito que pratique tanta hipocrisia quanto a lei de proteção animal".⁴ Em vista disso, poderíamos conceber um "Direito" (IV) "Animal" (III) "Global" (II) orientado pela Teoria dos Sistemas que ponha fim a essa hipocrisia e ajude a acabar com o tratamento desumano dos animais?

2 Global

As cadeias de utilização de produtos de origem animal são de natureza global.⁵ A extinção de espécies e a matança de animais selvagens são derivações de uma "emergência global" de animais.⁶ De um ponto de vista estrutural, a legislação fragmentada nacionalmente não proporciona respostas suficientes para a natureza global da ameaça aos animais. A "incompatibilidade entre a dimensão global da questão animal, por um lado, e a legislação quase exclusivamente nacional relacionada

³ Consulte Charlotte, "Transitional Justice and Animal Law", em Anne Peters, Kirsten Stilt e Saskia Stucki (eds.), *Oxford Handbook of Global Animal Law* - OUP, no prelo.

⁴ Steffen Augsberg em uma entrevista com Hasso Suliak, 'Massentierhaltung und Tierwohl' em *lto*, 3 de julho de 2020.

⁵ Veja, por exemplo, Rudolf Buntzel e Francisco Marí, *Das globale Huhn. Hühnerbrust und Chicken Wings - Wer isst den Rest?* (Brandes & Apsel 2007).

⁶ Sabine Brels, 'A Global Approach to Animal Protection' (2017) 20 *Journal of International Wildlife Law & Policy* 105, 113.

aos animais, por outro, exige uma abordagem de 'lei global'".⁷ Portanto, o "Direito Animal Global" não é apenas "global" porque aborda todas as questões de direitos animais de forma holística, regulando também as relações com outras entidades ecológicas,⁸ mas porque é global em sua própria estrutura.

2.1 Direito Global ≠ Direito da Terra

Essa abordagem se sobrepõe aos conceitos de "*Earth System Law*"⁹. Esses também buscam encontrar respostas adequadas aos desafios do Antropoceno por meio da reconfiguração do sistema jurídico internacional e, ao fazê-lo, superar a estrutura antropocêntrica do direito. Para alcançar esse fim, o *Earth System Law* precisa incluir novos sujeitos jurídicos não humanos nas regulamentações e reformular "visões transformadoras da Terra (em vez do Globo) e de espécies de ser interconectadas (em vez do individualismo liberal)".¹⁰

Essas abordagens são avançadas em seus resultados para a política jurídica. Sua derivação da teoria social, no entanto, falha ao não reconhecer a complexidade da diferenciação social. Isso se torna particularmente óbvio se considerarmos a alegação de que a "estrutura do sistema jurídico da Terra apresenta aqui uma nova abordagem de sistemas para o Direito; uma abordagem que mescla a natureza sistêmica e complexa do sistema terrestre e do sistema jurídico em uma única estrutura operacional".¹¹ A fusão dos sistemas, conforme proposto por essa abordagem, em última análise, apenas reformula as concepções de direito natural sob a forma de metáforas ecológicas do sistema terrestre. Uma formulação abstrata é usada para repetir uma ideia realmente simples, a saber, que o Direito deve se adaptar a processos ecológicos complexos. A proposta de fusão de sistemas não reconhece que os sistemas sociais - como o Direito - são esferas de comunicação totalmente diferenciadas e, como tal, não são idênticos aos seus ambientes. A separação entre o Direito e o ambiente é inevitável porque se baseia no fato de que o direito, como um sistema social de

⁷ Anne Peters, "Animals in International Law" (Animais no Direito Internacional) em Hague Academy of International Law (ed), 410 *Collected Courses - Recueil des Cours* (Brill Nijhoff 2020) 111, 139.

⁸ Breis, 'Globally Protecting Animals at the UN' (2018) 45 *L'Observateur des Nations Unies* 193.

⁹ Consulte Louis Kotzé, 'Earth System Law for the Anthropocene' (2019) 11 *Sustainability* 1.

¹⁰ Marie-Catherine Petersmann, 'Sympoietic Thinking and Earth System Law: The Earth, Its Subjects and the Law' (2021) 9 *Earth System Governance* 1, 4.

¹¹ Kotzé et al., 'Earth System Law: Exploring New Frontiers in Legal Science' (2022) 11 *Earth System Governance* 1, 3.

significado, funciona de forma diferente do ambiente natural, ou seja, do ambiente animal, humano e ecológico. É por isso que Niklas Luhmann até tentou reservar o termo "sistema" para os sistemas sociais de significado. Assim, ele distinguiu explicitamente os sistemas sociais das condições naturais, já que estas últimas não são reguladas por diferenças de sistema/ambiente próprias como base para a comunicação do sentido: "A formação conceitual 'ecossistema' interpreta erroneamente esse importante fato. Em vez disso, deve-se falar de um eco-complexo".¹² Se, apesar desse apelo, usarmos um conceito ampliado de sistema - que englobe sistemas orgânicos e de processamento de sentidos - é importante não recuarmos para a percepção de que os ecossistemas (orgânicos) e os sistemas sociais (de produção de sentidos) não são idênticos e, portanto, não podem ser fundidos como proposto pela abordagem do sistema terrestre. É somente com base nessa não identidade que podemos conceituar de forma significativa um sistema jurídico que seja mais justo para os animais, os seres humanos e os ecossistemas, a fim de regular a relação ecológica do Direito com seu ambiente (físico) de uma forma ecologicamente mais justa. Embora, como substrato natural, os seres humanos, os animais, as árvores e os complexos ecológicos/ecossistemas nunca fazem parte diretamente dos sistemas sociais.¹³ Isso ocorre porque os sistemas sociais consistem em comunicação, comunicação jurídica no caso do Direito. Sociedade é comunicação. "Isso exige", formulou Luhmann de forma muito contundente, "que façamos a exclusão de tudo aquilo que não seja comunicação de nosso conceito de sociedade. Isso significa a exclusão não apenas de fatos naturais como ilhas, oceanos e tecnologias, etc., mas também de seres humanos, ou seja, indivíduos concretos e seus processos conscientes."¹⁴

Uma teoria sistêmica desse tipo insiste, portanto, na não identidade entre o substrato social-biológico e a comunicação social. A esse respeito, se o Direito deve contribuir para acarretar menos violência aos animais, rios, seres humanos e, de fato, a todo o seu ambiente ecológico, isso não pode ser feito pela fusão do Direito com seu ambiente em um único sistema terrestre. Em vez disso, o que é necessário é a

¹² Niklas Luhmann, *Social Systems* (Stanford University Press 1995) 31, nota de rodapé 53.

¹³ Laura Mai, '(Transnational) Law for the Anthropocene: Revisitando a mudança de Jessup de "o quê?" para "como?"' (2020) 11 *Transnational Legal Theory* 105.

¹⁴ Luhmann, 'Ecological Communication. Coping with the Unknown' (1993) 6 *System Practice* 527, 531.

formação de mecanismos jurídicos que sejam responsivos e orientados para seu ambiente humano, animal e ecológico.

2.2 Direito global ≠ Direito internacional

O sistema "sociedade" (referindo-se ao sistema total) e seus subsistemas funcionais (como o Direito e, portanto, também o Direito Animal Global), portanto, não consistem em "seres humanos" ou em um metassistema que unifica processos físicos e sistemas sociais, mas em redes de comunicação globais, que são funcionalmente diferenciadas e operam com base em lógicas diferentes. O Direito Animal Global é, portanto, parte do sistema jurídico global - delimitado de outros sistemas funcionais (economia, política, etc.) por meio de processos autopoieticos e, em si mesmo, internamente diferenciado (funcionalmente, nacionalmente, etc.).

O atributo "global" no termo "Direito Animal Global" é, antes de tudo, descritivo. Ele aponta para o fato de que o sistema social de sentido chamado "Direito" é global porque a comunicação é potencialmente global.¹⁵ Ao mesmo tempo, o Direito global é diferenciada setorialmente devido à formação de regimes específicos de função.¹⁶ Em vista dessa fragmentação do Direito global em subsistemas policêntricos e internamente diferenciados, a compreensão da contribuição legal para o sofrimento dos animais exige uma "compreensão multijurisdicional da crueldade animal".¹⁷

Mas o atributo "global" também tem uma conotação normativa. Ele aponta para o fato de que um "direito animal" eficaz pressupõe que as regras globais sejam estabelecidas e combinadas de forma a pôr fim à violência contra os animais: "Isso significa trabalhar em prol de um alinhamento do Direito doméstico, tratados internacionais equipados com órgãos robustos que possam produzir regulamentações, acompanhados de co-regulação público-privada transnacional."¹⁸ A formação do "Direito Animal Global" visa, portanto, superar as restrições de um *ius inter nationes* e desenvolver uma jurisdição que seja "diversa, interconectada e pós-vestefaliana"¹⁹,

¹⁵ Luhmann, *Law as a Social System* (OUP 2008).

¹⁶ Gunther Teubner, 'Reflections on the Constitutionalization of the World Power System' em Jean-Philippe Robé, Antoine Lyon-Caen e Stéphane Vernac (eds.), *Multinationals and the Constitutionalization of the World Power System*, (Ashgate, 2016), 123.

¹⁷ Deborah Cao e Steven White, "Introdução: Animal Protection in an Interconnected World" em Deborah Cao e Steven White (ed), *Animal Law and Welfare* (Springer 2016) 1.

¹⁸ Peters, "Animals in International Law" (n 5) 138.

¹⁹ Ian Ofor, 'Global Animal Law and the Problem of "Globabble": Toward Decoloniality and Diversity in Global Animal Law Studies' (2022) 12 *Asian Journal of International Law*, 10, 39.

que também possa incorporar outros corpos de conhecimento e normas que não estatais, e que conceitue a interlegalidade²⁰ como um modo de relacionar jurisdições de qualquer origem - incluindo ordens normativas puramente privadas, como a *lex sportiva*, a *lex mercatoria* ou a *lex finanziaria*.

3 Animal

Um "Direito Animal" global desse tipo, no entanto, só será capaz de coibir a crueldade contra os animais se eles não forem axiomáticamente relegados a uma posição secundária em relação aos interesses protegidos pelos seres humanos - como é o caso na ordem antropocêntrica²¹ - e se instituímos novas formas de socialidade global centradas na solidariedade da vida humana e não humana.²² Com relação ao Direito Animal Global, isso pressupõe a possibilidade de moldar a lei de uma forma não antropocêntrica, em vez de orientá-la para o sujeito jurídico liberal e racional.

3.1 Mecanismos simbióticos

A Teoria dos Sistemas, na linha da virada autopoietica de Luhmann, pode fornecer importantes contributos para essa concepção, pois situa os seres humanos, os animais e a ecologia nos respectivos ambientes de sistemas que operam autopoieticamente. Essa compreensão da Teoria dos Sistemas é pós-humana, pois consegue a descentralização do sujeito e do ser humano ao se concentrar no funcionamento dos sistemas sociais de racionalidade.

No que se refere à questão animal, precisamos, no entanto, ampliar a perspectiva da Teoria dos Sistemas. Luhmann demonstrou pouco interesse nos pré-requisitos físicos dos sistemas ou nos emaranhados de entidades situadas fora deles.²³ Assim, ele limitou suas reflexões sobre mecanismos simbióticos à

²⁰ Boaventura de Sousa Santos, *O Fim do Império Cognitivo: The Coming of Age of Epistemologies of the South* (DUP 2018).

²¹ Veja, por exemplo, o sociólogo jurídico Klaus Röhl, "Recht muss anthropozentrisch bleiben - was sonst?" no Rsozblog de 10 de janeiro de 2017: "Enquanto bilhões de pessoas não viverem em paz e liberdade, enquanto passarem fome, sofrerem e tiverem de suportar a desigualdade, os direitos básicos e humanos devem se concentrar nessas pessoas. A proteção da natureza e dos animais está subordinada a esse objetivo."

²² Christoph Rupprecht et al., 'Multispecies Sustainability' (2020) 3 Global Sustainability 1, 12.

²³ É por isso que Luhmann não elaborou nenhuma "teoria sistêmica dos animais" explícita. Com relação à questão em pauta aqui sobre as condições que possibilitariam o direito pós-humano, ele deixou apenas breves observações críticas, por exemplo, em seu famoso *Zettelkasten* (ZK I: nota 52, 8), em que ele se refere ao conceito aristotélico do *animal rationale et sociale* e critica, a partir de uma perspectiva

"diferenciação de um nível simbólico-significativo e um nível orgânico [no] relacionamento entre humanos".²⁴ É exatamente aqui que a simbiopolítica²⁵ é necessária para abrir um espaço de interação para várias espécies e estabilizar juridicamente novas formas de estruturas biossociais.²⁶ Uma teoria de sistemas expandida com vistas a incorporar, dessa forma, mecanismos simbióticos para as relações dos sistemas sociais de sentido com diferentes acoplamentos físicos no ambiente dos sistemas - ou seja, com animais, seres humanos e ecologia - encontrará, apesar de todas as diferenças nos detalhes, pontos de conexão com outras teorias das mais diversas origens que buscam superar a dicotomia cultura-natureza. A teoria materialista, por exemplo, pressupõe um metabolismo entre os seres humanos e a natureza.²⁷, ao tempo em que a Teoria Crítica também busca a "solidariedade da vida em geral".²⁸ A ecologia geral investiga as "interações entre os seres humanos, a sociedade e o meio ambiente" além das "relações de objetos humanos/não humanos", como na ontologia orientada a objetos.²⁹ Na teoria das redes, Bruno Latour observa "associações entre seres",³⁰ na e na ética ambiental indígena, E. Richard Atleo, por exemplo, defende o conceito de tsawalk ("tudo é um") e Jeannette Armstrong defende

pós-humana, o fato de o direito e o Estado serem definidos por meio de imagens específicas do ser humano ("Talvez as suposições anteriores sobre os seres humanos como uma pré-condição do Estado também possam ser criticadas na seguinte linha de pensamento [...]").

²⁴ Luhmann, *Soziologische Aufklärung. Soziales System, Gesellschaft, Organisation* (Westdeutscher Verlag 1981) 228, 239.

²⁵ Stefan Helmreich, *Alien Ocean* (UCP 2009) 15.

²⁶ Andreas Folkers e Sven Opitz, 'Symbiose als Begriff und Gegenstand der Soziologie: Für eine Analyse von Biosozialität im Zeitalter des Mikrobioms' em Nicole Burzan (ed), *Komplexe Dynamiken globaler und lokaler Entwicklungen. Verhandlungen des 39. Kongresses der Deutschen Gesellschaft für Soziologie in Göttingen 2018* (2019); Folkers e Opitz 'Einleitung: Symbiose als Theoriefigur' (2020) 2 Zeitschrift für theoretische Soziologie 184.

²⁷ Karl Marx, *O Capital*, Vol. I (Penguin 1990) 283.

²⁸ Max Horkheimer, 'Materialism and Morality' em *Between Philosophy and Social Science. Selected Early Writings* (MIT Press 1993) 36: "[...] a relação de sua felicidade e miséria [dos humanos; dos autores] com a vida dos animais é manifesta". E Theodor W. Adorno identifica o "lado negro" de Beethoven com a filosofia kantiana: "A dignidade ética em Kant é uma demarcação de diferenças. Ela é dirigida contra os animais. Implicitamente, ela exclui o homem da natureza, de modo que a humanidade ameaça incessantemente voltar ao desumano. [...] Os animais desempenham para o sistema idealista praticamente o mesmo papel que os judeus desempenham para o fascismo. Desprezar o homem como um animal - esse é o verdadeiro idealismo" (Theodor W. Adorno, *Beethoven. Philosophy of Music* (Polity Press 1998) 94).

²⁹ Erich Hörl, 'A Thousand Ecologies: The Process of Cyberneticization and General Ecology' em Dierich Diederichsen e Anselm Franke (ed), *The Whole Earth. California and the Disappearance of the Outside* (Sternberg Press 2013) 121; *Graham Harman, Guerrilla Metaphysics: Phenomenology and the Carpentry of Things* (Open Court 2005) 1.

³⁰ Bruno Latour, 'To Modernise or to Ecologise? That is the Question' em Bruce Braun e Noel Castree (ed), *Remaking Reality: Nature at the Millennium* (Taylor & Francis Ltd 1998) 221, 229.

o tmixcentrismo, que reúne forças de vida humanas e não humanas.³¹ Outras abordagens não ocidentais também substituem a simples dicotomia natureza-cultura por relações mais complexas.³²

3.2 Simpoiese por meio da autopoiese

A Teoria dos Sistemas pode se conectar aqui, por exemplo, ao conceituar a personalidade jurídica de entidades naturais - incluindo animais - como uma forma de representar legalmente coletivos híbridos de vida humana e não humana.³³ De qualquer forma, não existe uma fronteira supostamente clara entre humanos e animais e as supostas identidades coletivas a eles associadas (o que tornaria esse esforço impossível): "Não existe um animal no singular geral, separado do homem por um limite único e invisível. Temos que prever a existência de 'criaturas vivas', cuja pluralidade não pode ser reunida dentro da figura única de uma animalidade que é simplesmente oposta à humanidade".³⁴ Em vez de uma linha de fronteira uniforme que meramente reproduz a dicotomia humano/animal, há várias linhas de diferença e conexão, muitas vezes sobrepostas, entre diferentes formas de vida, que, por sua vez, são acopladas de diferentes maneiras aos sistemas sociais de sentido por meio de mecanismos simbióticos.³⁵

Essas matrizes das conexões entre os sistemas de significado e as estruturas vivas também foram utilizadas por Donna Haraway ao descrever a relação entre a

³¹ E. Richard Atleo, *Tsawalk: A Nuu-Chah-Nulth Worldview* (UBCP 2004); Jeannette Armstrong, 'A Single Strand: The Nsyilxcin Speaking People's Tmixw Knowledge as a Model for Sustaining a Life-Force Place' em Melissa K. Nelson e Daniel Shilling (ed), *Traditional Ecological Knowledge. Learning from Indigenous Practices for Environmental Sustainability* (CUP 2018) 95.

³² Veja, por exemplo, abordagens antropológicas como em Philippe Descola, *Beyond Nature and Culture* (Universidade de Chicago 2013); Eduard Kohn, *How forests think* (UCP 2013); Jenny García Ruales, 'Encuentros con el mundo humano y vegetal en el Jatun Kawsak Sisa Ñampi' em Olaf Kaltmeier e Sarah Corona Berkin (ed) *Dialogando con la Horizontalidad* (Calas Press 2021); Eduardo Viveiros de Castro e Deborah Danowski, *In welcher Welt leben? - Ein Versuch über die Angst vor dem Ende* (Matthes & Seitz 2018); para uma abordagem intercultural dos direitos dos animais, consulte Adriana Rodríguez Caguana e Viviana Morales Naranjo, *Los derechos de la naturaleza desde una perspectiva intercultural en las Altas Cortes de Ecuador, la India y Colombia* (Universidad Andina Simón Bolívar Huaponi Ediciones 2022) 39 et seqq.

³³ Nesse sentido, consulte Teubner, 'Rights of Non-humans? Electronic Agents and Animals as New Actors in Politics and Law' (2006) 33 *Journal of Law and Society* 497; Andreas Fischer-Lescano, 'Nature as a Legal Person: Proxy Constellations in Law' (2020) 32 *Law & Literature* 254.

³⁴ Jacques Derrida, *The Animal That Therefore I Am* (Fordham University Press 2008) 47.

³⁵ Frank Adloff, 'It's the End of the World as We Know It: Sozialtheorie, symbiotische Praktiken und Imaginationen im Anthropozän' em Frank Adloff e Sigward Neckel (ed), 1 *Gesellschaftstheorie im Anthropozän. Zukünfte der Nachhaltigkeit* (Campus 2020), 95 e seguintes e 102.

autopoiese (sistêmica) e a simpoiese (viva): "Enquanto a autopoiese não significar 'autofabricação' autossuficiente, a autopoiese e a simpoiese, que colocam em primeiro plano e em segundo plano diferentes aspectos da complexidade sistêmica, estarão em atrito, ou desdobramento generativo, e não em oposição."³⁶

A concepção do Direito Animal Global é, portanto, uma questão de desenvolver combinações de autopoiese e simpoiese que podem, em última instância, abrir caminho para a "ecojustiça multiespécie". Nesse sentido, Haraway fala de "kin-making", uma estratégia de estabelecer relações e as personificações a elas associadas a elas: "Criar parentesco é criar pessoas, não necessariamente como indivíduos ou como humanos".³⁷ Se for bem-sucedida, a personificação (sistêmica) dentro de sistemas autopoieticos e "conjuntos multiespécies" (extra-sistêmicos) com suas conexões simbióticas pode fornecer os envoltórios generativos" para a transformação socioecológica. Uma lei responsiva e ecologicamente reconfigurada desse tipo permitiria a simpoiese de todas as formas de vida em sua autopoiese. Se descentralizarmos "o [ser] humano", desenvolvemos uma sensibilidade para questões de ecojustiça multiespécie e acoplarmos o Direito autopoietica à diversidade simpoietica da vida: "O humano não é mais o retrato de um sujeito coerente ou mesmo incoerente, mas um corpo liberado das restrições de identidade, um elemento que se une a outras naturezas e artifícios e, ao fazê-lo, continua a desafiar a lei. Da mesma forma, uma lei pós-humana é aquela que se une com abandono ao natural, ao artificial, ao não categorizável e constrói novos conjuntos jurisprudenciais com todos eles."³⁸

Ao contrário das formas do *Earth System Law*, que nivelam as diferenças entre os sistemas de significado e seus ambientes físicos, essa [maneira de] acoplar autopoiese e simpoiese complica a situação global. É exatamente isso que o [conceito

³⁶ Donna Haraway, *Staying with the Trouble. Making Kin in the Chthulucene* (DUP 2016) 61; sobre os paralelos entre a teoria dos sistemas de Luhmann e as redes simbióticas de Haraway, ver Katharina Hoppe, "Autopoietische Systeme und sympoietische Gefüge: Niklas Luhmann meets Donna Haraway" em Nicole Burzan (ed), *Komplexe Dynamiken globaler und lokaler Entwicklungen. Verhandlungen des 39. Kongresses der Deutschen Gesellschaft für Soziologie in Göttingen 2018* (2019).

³⁷ Haraway, 'Anthropocene, Capitalocene, Plantationocene, Chthulucene: Making Kin' (2015) 6 *Environmental Humanities* 159, 161; para uma discussão crítica com relação às conexões com discursos sobre superpopulação, consulte Hoppe, *Die Kraft der Revision* (Campus 2021) 365.

³⁸ Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos, "Critical Autopoiesis: The Environment of the Law" em Ubaldus De Vries e Lyana Francot (ed), *Law's environment: Critical legal perspectives* (Eleven International Publishing 2011) 45, 58.

de] "kin-making" de Haraway faz: ele modela, politiza e relaciona a diferença entre o natural e o legal como uma relação de limite - sem simplesmente negar os limites ao tornar compatível o incompatível, como faz o *Earth System Law*. Pelo contrário, a simpoiese se torna um "agente de complexidade crescente" em tal modelo.³⁹ Para o Direito Animal Global, isso abre a possibilidade de conceber novas formas de relações jurídicas entre pessoas humanas e não humanas sem pressupor que os envolvidos nas relações jurídicas tenham que reconhecer uns aos outros como iguais (cidadãos, humanos etc.). Eles também podem se perceber como o Outro radical dentro dessas relações jurídicas - mas ainda assim se relacionar uns com os outros (*kin-making*).

4 Direito

No entanto, a relação simpoiese-autopoiese não se limita a modelar uma única relação de fronteira entre o orgânico e o social. Em vez disso, as teias de relações simbióticas se conectam a diferentes pontos de contato no nível sistêmico. Aqui também não há um sistema uniforme, mas uma multiplicidade diferenciada de sistemas funcionais, novamente com suas próprias diferenciações internas. O Direito Animal Global deve refletir esses padrões policêntricos de diferenciação, em vez de se basear imprudentemente em modelos unitaristas.

4.1 Co-evoluções

Os locais da ecologia política estão, portanto, distribuídos em diferentes instituições sociais na sociedade mundial: "Diferentes personificações atuam como filtros específicos do sistema em relação aos impulsos ecológicos, mesmo que venham das mesmas fontes. [...] Cada subsistema, por assim dizer, projeta sua própria psicologia, cria modelos de atores com critérios específicos de relevância. Esses modelos de atores dependem das necessidades específicas do subsistema para produzir informações sobre os seres humanos e não humanos envolvidos."⁴⁰ Os subsistemas jurídicos que moldam os pontos de conexão entre o orgânico e o social estão, por sua vez, em relações coevolutivas com outros sistemas sociais (ver 1), sendo

³⁹ Folkers e Opitz (n 23) 187.

⁴⁰ Teubner, "Rights of Non-Humans?" (n 30) 518.

que as relações das unidades individuais - sistemas funcionais, regimes, etc. - não estão ordenadas em uma hierarquia. - não estão ordenadas de forma hierárquica (ver 2).

4.1.1 Elaboração societal do Direito

As várias esferas fragmentadas da sociedade se conectam ao direito de diferentes maneiras e criam acoplamentos específicos. Essa elaboração de leis sociais pode ter qualidade constitucional,⁴¹ especialmente se apresentar as chamadas normas jurídicas secundárias, em outras palavras, normas que "prescrevem como a identificação, o estabelecimento, a alteração e a regulamentação das competências para a emissão e a delegação de normas primárias devem ocorrer".⁴²

Essas normas jurídicas autorregulam em diferentes esferas da sociedade autorregulam suas relações de fronteira entre a socialidade legal e a vida extrajurídica e, ao fazê-lo, podem tanto facilitar quanto restringir a subjugação dos animais. Para que esses regimes jurídicos da sociedade se tornem sensíveis às preocupações dos animais, precisamos conseguir abrir e agir sobre os diversos sistemas sociais como espaços políticos.⁴³

Essa politização dos sistemas sociais, voltada para a elaboração de leis transnacionais da sociedade civil, é frequentemente alcançada por meio da escandalização. Um caso em questão no campo da *lex sportiva* transnacional é o livro de regras da UIPM (Union Internationale de Pentathlon Moderne), conhecido como Livro Constitucional, que também inclui regras relacionadas a animais em saltos ornamentais, bem como inúmeras normas jurídicas secundárias relativas à criação e rejeição de disposições legais.⁴⁴ A inadequação substantiva desse regime para a proteção constitucional dos animais tornou-se aparente quando um caso óbvio de crueldade contra animais nos esportes foi transmitido ao vivo pela TV durante os Jogos

⁴¹ Sobre as pré-condições, consulte Teubner, *Verfassungsfragmente* (Suhrkamp 2012) 120; Teubner, 'Von "Wirtschaftsverfassung I, II" zum "selbstgerechten Rechtsverfassungsrecht": Zur Kritizität von Rudolf Wiethölter's kritischer Systemtheorie' (2019) 4 *Kritische Justiz* 601, 615.

⁴² Teubner, 'Constitutional Drift: On the Spontaneous Co-evolution of Social "Ideas" and Legal "Structures"' em Michael W. Dowdle e Michael Wilkinson (ed), *Constitutionalism beyond Liberalism* (CUP 2017) 79, 82.

⁴³ Consulte Kolja Möller, 'Subalterne Konstitutionalisierung: Zur Verfassung von Evolution und Revolution in der Weltgesellschaft' em Marc Amstutz e Andreas Fischer-Lescano (ed), *Kritische Systemtheorie* (Transcript 2013) 173, 177.

⁴⁴ Union Internationale de Pentathlon Moderne, 'UIPM Constitutional Book 2021 Edition' em uipmworld, 13 de novembro de 2022.

Olímpicos de Verão de 2021⁴⁵ e trouxe o tratamento da *lex sportiva* transnacional aos animais para o foco do público. Isso acabou levando à decisão da UIPM de substituir o hipismo por outra modalidade no futuro.⁴⁶ Esse exemplo mostra claramente que a elaboração de normas de um subsistema social não é, de forma alguma, totalmente isolada de seu ambiente, mas deve ser sensível às demandas externas para manter sua legitimidade.⁴⁷

Mas a mobilização da sociedade civil também pode provocar mudanças normativas por meio da elaboração de suas próprias propostas de codificação. Um exemplo é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, adotada e apresentada ao público pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais em 1978. Sua intenção de ser adotada como ato legal pela ONU não se concretizou⁴⁸ - mas, apesar desse fracasso no processo de formalização, a recepção da declaração mostra que ela ainda serviu como fonte de inspiração:⁴⁹ uma lei de proteção de espécies companheiras do Município de Madri⁵⁰ e um decreto hondurenho de proteção animal⁵¹ fazem referência à referida declaração.

4.1.2 Política dos regimes de colisão

Independentemente das tendências de escandalização entre os públicos (globais), as sobreposições e colisões de esferas regulatórias globais levam a uma politização da relação entre os padrões individuais de regulamentação, a exemplo do que é observado nas decisões das instituições da OMC⁵² sobre os tão discutidos casos *da tartaruga* e *da foca*,⁵³ nos quais a questão central era a reconstrução da lógica dos direitos internacionais dos animais e do meio ambiente no Direito Comercial Mundial.

⁴⁵ Veja o artigo "German modern pentathlon coach thrown out of Olympics for punching horse" no The Guardian, 13 de novembro de 2022.

⁴⁶ Consulte o comunicado de imprensa da UIPM de 24 de maio de 2022, 'New 5th Discipline Update: Test Event Launched' em uipmworld, 13 de novembro de 2022.

⁴⁷ Teubner, *Verfassungsfragmente* (n 38) 145.

⁴⁸ Francisco J. Capacete González, 'La Declaración universal de los derechos del animal' (2018), 3 *Derecho Animal: Fórum de Estudios de Derecho Animal* 143, 144.

⁴⁹ *Ibid* (n 46).

⁵⁰ Comunidad Autónoma de Madrid, Lei 4 de 22 de julho de 2016 sobre Protección de los Animales de Compañía [2016].

⁵¹ República de Honduras, Decreto 115 de 19 de janeiro de 2015 sobre a Proteção dos Animais de [2015].

⁵² Consulte Fléchet et al. "Animals in WTO Law" em Anne Peters, Kirsten Stilt e Saskia Stucki (eds.), *Oxford Handbook of Global Animal Law*, (OUP, em publicação).

⁵³ Consulte Nadakavukaren Schefer "Case Note: WTO - EC Seal Products (2014)" em Anne Peters, Kirsten Stilt e Saskia Stucki (eds.), *Oxford Handbook of Global Animal Law*, (OUP, em publicação).

Essas colisões de diferentes regimes, por sua vez, abrem espaço para a politização.⁵⁴ Pode-se abordar, por exemplo, a consideração insuficiente dos interesses do bem-estar animal no regime de saúde global e exigir uma melhor coordenação com os fundamentos da proteção animal e ambiental, como acontece [atualmente] na estrutura da abordagem *One Health*.⁵⁵

4.2 Transformação socioecológica

As intervenções e uma crítica jurídica capaz de apontar um caminho para a transformação ecológica e favorável aos animais exigem uma compreensão da complexidade tanto da regulamentação jurídica quanto da constelação socioecológica como tal, devendo essa compreensão ser informada pela teoria social. A discussão sobre os animais como pessoas jurídicas, em particular, se beneficiaria do compartilhamento de menos preconceitos (pós-)coloniais⁵⁶ e mais argumentos baseados na teoria social.

4.2.1 Personalidade jurídica fragmentada

A distinção entre pessoas e não-pessoas é essencial para a questão da justiça socioecológica porque é usada para moldar os limites entre o legal e o extra-legal. Os sistemas criam seus atores por meio da máscara de personagem chamada "a pessoa". A personalidade jurídica gera uma "representação no sistema" que permite mobilizar o Direito para seus próprios interesses. A atribuição de personalidade é, portanto, seletiva, e os animais foram excluídos até agora. É por isso que o sistema jurídico é drasticamente assimétrico: enquanto, por exemplo, as empresas cujos modelos de negócios se baseiam na exploração animal têm acesso privilegiado a processos judiciais, essa opção é negada aos animais.

⁵⁴ Martii Koskeniemi, "Hegemonic Regimes" em Margaret A. Young (ed), *Regime Interaction in International Law: Facing Fragmentation* (CUP 2012) 305, 321.

⁵⁵ Veja Wettlaufer 'Note: The One Health Concept' neste volume; no campo dos esforços de codificação da sociedade civil, veja o *Projeto de Convenção sobre Proteção Animal para a Saúde Pública, o Bem-Estar Animal e o Meio Ambiente (CAP) de 20 de outubro de 2021*; sobre toda a questão, veja também Joana C. Prata, Ana Isabel Ribeiro e Teresa Rocha-Santos, *One Health: Integrated Approach to 21st Century Challenges to Health* (Academic Press 2022).

⁵⁶ Como incorretamente assumido por Klaus-Ferdinand Gärditz, 'Tierschutzverbandsklagen' (2018) 4 Zeitschrift für Europäisches Umwelt- und Planungsrecht 487, 488 nota de rodapé 9: "A compatibilidade de tal sacralização da natureza, que em última análise também está subjacente aos conceitos da Pachamama da moda, no mínimo exige um debate aprofundado em um estado secular que tem outras tradições constitucionais de atribuição (nota bene: não necessariamente melhores)."

É nesse ponto que o apelo por direitos subjetivos dos animais busca estabelecer uma "igualdade de armas" legal.⁵⁷ A teoria sistêmica luhmanniana não exclui categoricamente esses direitos dos animais como direitos inerentes,⁵⁸ apesar de relegar os animais e a natureza - assim como os indivíduos humanos - ao ambiente dos sistemas. No entanto, é exatamente isso que permite que a comunicação crie a forma "pessoa" de maneira contextualizada. Além disso, a forma "pessoa" permite o distanciamento, pois se refere a posições em contextos de interação: "As pessoas são identificações que não se referem a nenhum modo operacional próprio. Portanto, elas *não são sistemas*".⁵⁹ Os direitos dos animais não são, portanto, inconcebíveis porque "a comunicação significativa só é possível dentro de sistemas"⁶⁰ - muito pelo contrário: os sistemas podem atribuir direitos diferentes a pessoas diferentes sem "devorá-las" sistemicamente. A forma "pessoa" une estruturalmente sistemas e ambientes extra-sistêmicos. É verdade que o próprio Luhmann estava interessado principalmente no acoplamento de ambientes mentais e sociais, resultado de sua estreita compreensão antropocêntrica dos mecanismos simbióticos.⁶¹ Isso, no entanto, não exclui, na verdade, outras formas de acoplar estruturalmente a comunicação jurídica e as entidades extra-sistêmicas, mas permite uma perspectiva teórico-social sobre o fato de que os direitos dos animais não são, igualmente, quase-naturais, de modo que exigem traduções complexas do extra-legal para o sistema social do direito - sendo a forma "pessoa" a mediadora.

Nesse processo, o Direito interfere em outros contextos sistêmicos que podem torná-la suscetível às preocupações dos animais. As decisões judiciais indianas que concedem direitos aos animais, por exemplo, referem-se explicitamente a conceitos

⁵⁷ Jens Kersten, 'Natur als Rechtssubjekt. Für eine ökologische Revolution des Rechts' (2020) 11 APuZ 27, 30; Kersten, *Das ökologische Grundgesetz* (C.H. Beck 2022) 100 et seqq.

⁵⁸ Como incorretamente assumido por Michael W. Schröter e Klaus Bosselmann, 'Die Robbenklage im Lichte der Nachhaltigkeit' (2018) Zeitschrift für Umweltrecht 195, 199.

⁵⁹ Luhmann, 'Die Form "Person"' (1991) 42 Soziale Welt 166, 169 (ênfase original), tradução de Wolfgang Schirmer e Dimitris Michailakis, 'The Luhmannian Approach to Exclusion/Inclusion and Its Relevance to Social Work' (2013) Journal of Social Work 15(1), 45, 64.

⁶⁰ Conforme incorretamente assumido por Schröter e Bosselmann, "Die Robbenklage" (n 57) 199: "Com base em sua teoria de sistemas, ele [Luhmann; os autores] considera inútil a conversa sobre os direitos inerentes à natureza pela própria razão de que a comunicação significativa só é possível dentro de sistemas".

⁶¹ Veja acima III.

religiosos.⁶² No entanto, as personificações da natureza nem sempre são justificadas de acordo com a religião, como insinuam aqueles que criticam a abertura do direito a conceitos de povos originários como o de Pacha Mama.⁶³ No caso da macaca *Cecilia*, por exemplo, a Corte Provincial da Argentina argumentou com base em percepções de pesquisas cognitivas e comportamentais.⁶⁴ Nesse contexto, as reivindicações de intervenções artísticas para a personalidade jurídica animal⁶⁵ também não são auspiciosas, mas podem estimular o discurso jurídico. Em outras palavras: quanto mais os subsistemas sociais tratam os animais como pessoas, mais difícil se torna para o Direito justificar a negação de tal personalidade.

4.2.2 O perigo da violência advocatícia

A personificação jurídica da vida não humana, entretanto, também cria novos perigos. Os animais juridicamente personificados não podem se articular diretamente na estrutura da lei e, portanto, precisam de representantes humanos. Essa associação com representantes ou - conforme conceituado por Latour - a combinação de atores não humanos e atores humanos em híbridos permite que entidades não humanas se articulem no direito. Mas nesses híbridos, nem a natureza nem os animais podem se expressar sem a mediação humana.⁶⁶ O que a natureza diz sempre depende de quem fala por ela.⁶⁷ Portanto, os direitos dos animais também podem reproduzir relações subalternas se o poder de representação for distribuído de forma imprudente.

Isso ficou óbvio no caso do *macaco Estrellita* perante o Tribunal Constitucional do Equador⁶⁸ quando o guardião de Estrellita e uma autoridade ambiental do Estado alegaram agir no interesse do macaco. As relações de representação nesses híbridos não estão livres de conflitos e estão sujeitas a mudanças contínuas. Portanto, há uma

⁶² High Court of Uttarakhand at Nainital *Writ Petition (PIL) No. 43 of 2014*, sentença de 4 de julho de 2018; Rodríguez Caguana e Morales Naranjo, *Los derechos de la naturaleza* (n 29) 53 et seqq.

⁶³ Gärditz 'Tierschutzverbandsklagen' (n 54).

⁶⁴ Poder Judicial Mendoza Tercer Juzgado de Garantías, decisão de *Mona Cecilia* de 3 de novembro de 2016, caso no P-72.254/15.

⁶⁵ Sobre a personalidade animal no teatro, consultar Frank M. Raddatz, "Die vernunftbegabten Theatertiere" em Adloff e Busse (ed), *Welche Rechte braucht die Natur? Wege aus dem Artensterben* (Campus 2021) 227.

⁶⁶ Latour, *Politics of Nature. How to Bring the Collective Together* (2004) 64.

⁶⁷ Andreas Gutmann, *Hybride Rechtssubjektivität* (Nomos 2021) 196.

⁶⁸ Tribunal Constitucional do Equador, Sentença *Mona Estrellita* de 27 de janeiro de 2022, 253-20-JH; veja também Gutmann, 'Monkeys in Their Own Right' em *Verfassungsblog* de 22 de fevereiro de 2022.

necessidade constante de negociação quanto à forma de articulação de interesses híbridos que recebe consideração legal.

4.2.3 Transformando os direitos individuais

Dada a complexidade dessa mistura e as inúmeras conexões entre os animais e seu ambiente humano e não humano, fica claro que basear o direito dos animais puramente em direitos individuais não é suficiente. A simples expansão do grupo de pessoas jurídicas com a inclusão de animais não será suficiente. Em vez disso, o que precisamos é de uma transformação dos direitos subjetivos em direitos socioecológicos.

Os direitos subjetivos são, em princípio, concebidos como direitos humanos - e a fronteira entre humanos e animais se inscreveu como um axioma nesses direitos, bem como no sistema jurídico como um todo. De acordo com Derrida, a simples transferência da categoria de direitos subjetivos para (alguns poucos selecionados) animais está fadada ao fracasso,⁶⁹ pois isso colocaria os animais à mercê do mesmo sistema que os degradou a partir de um ponto de vista antropocêntrico.

Além disso, a categoria de "direitos subjetivos" é problemática não só por causa de sua cumplicidade com a filosofia antropocêntrica do "sujeito racional", mas também por causa da dinâmica de atomização nela inscrita. Em vez de relacionar os sujeitos jurídicos em uma união simbiótica, os direitos subjetivos tendem a criar mônadas isoladas, inclinadas a estender seus próprios direitos o máximo possível - ou seja, até os limites dos direitos de outros sujeitos jurídicos.⁷⁰ Esse efeito é o que Daniel Loick chamou de "atomização" em sua crítica ao juridismo: os direitos (humanos) "não reconhecem a dependência primordial dos seres humanos uns dos outros".⁷¹ Os problemas associados a essa atomização da personalidade jurídica tornam-se particularmente óbvios quando os animais são dotados de direitos. Assim, os direitos dos animais não podem ter como objetivo regular o comportamento dos animais entre

⁶⁹ Derrida, "Violence against Animals" em Jacques Derrida e Elisabeth Roudinesco, *For What Tomorrow... A Dialogue* (Stanford University Press 2004) 67, 76.

⁷⁰ Como já apontado por Marx, "Zur Judenfrage", em *Marx Engels Werke 1* (Dietz 1976) 347, 364 e seguintes.

⁷¹ Daniel Loick, "Abhängigkeitserklärung. Recht und Subjektivität" em Rahel Jaeggi e Daniel Loick (ed), *Nach Marx. Philosophie, Kritik, Praxis* (Suhrkamp 2013) 296, 306; veja também Imke Rickert 'Zur Dialektik des Rechts in der bürgerlichen Gesellschaft. Elemente der Marxschen Rechtskritik' (2021) 1 Kritische Justiz 3, 9.

si, por exemplo, protegendo as presas de seus predadores. Os direitos dos animais como direitos individuais não reconhecem os contextos sociais e ecológicos nos quais os animais estão envolvidos.

A inter-relação simpoiética entre animais, seres humanos e a chamada natureza é melhor atendida por abordagens que conceituam os direitos dos animais como direitos coletivos⁷² e derivam de uma subjetivação legal geral da natureza. No Equador, por exemplo, onde a constituição declara que toda a natureza é portadora de direitos, passou a ser aceito que esses direitos da natureza também implicam direitos derivados dos animais.⁷³ De acordo com o Tribunal Constitucional do Equador, os direitos da natureza incluem "todos os seus membros, elementos e fatores" e, portanto, também os animais não humanos.⁷⁴

Os direitos entendidos dessa forma protegem os animais em seus contextos ecossistêmicos e sociais, e não separados deles. Afinal, não estamos lutando por "direitos sem relações"⁷⁵ mas por uma transformação da relação humano-animal levando em conta os laços socioecológicos e suas conexões, ou seja, por uma relação de "envolvimento generativo" no Direito.

5 Conclusão

O Direito que se opõe à violência contra os animais teria, portanto, que ser global, teria que conceder aos animais um lugar apropriado no universo jurídico e teria que institucionalizar juridicamente uma nova forma de socialidade solidária com os animais. Se esse Direito se concretizará ou não é uma questão em aberto hoje e no futuro; é - como Jacques Derrida colocou - "a perspectiva de uma luta particularmente dissimétrica [...] entre aqueles que não se consideram obrigados a respeitar os direitos do animal como tal e aqueles que, ao contrário, procuram pensar sobre o que esse respeito por tais direitos poderia ao menos significar - direitos não do animal, talvez, mas dos animais e, em suma, repensar a própria ideia de direito, da história e do

⁷² Veja também a proposta de substituir os direitos subjetivos atomizantes por contra-direitos coletivistas: Christoph Menke, *Kritik der Rechte* (Suhrkamp 2015).

⁷³ Consulte Echeverría, "Ecuador", em Anne Peters, Kirsten Stilt e Saskia Stucki (eds.), *Oxford Handbook of Global Animal Law* - OUP, no prelo.

⁷⁴ Tribunal Constitucional do Equador, *Mona Estrellita*, No. 66.

⁷⁵ Blattner, Kendra Coulter e Will Kymlicka, "Introdução: Animal Labour and the Quest for Interspecies Justice" em Charlotte Blattner, Kendra Coulter e Will Kymlicka (ed), *Animal Labour: A New Frontier of Interspecies Justice?* (Oxford Academic 2019) 1-26, 4.

conceito de direitos, que, até agora, em sua própria constituição, presumiu a sujeição, sem respeito, do animal."⁷⁶

Como citar:

WANDERLEY. Tammy da Silva Alves. Teoria dos sistemas do direito animal global. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 34, p. 1-18, 2024. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

Originais recebido em: 12/05/2024.

Texto aprovado em: 12/05/2024.

⁷⁶ Derrida, *The Animal* (n 31), 87.